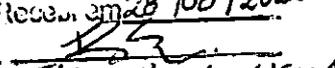


À MESA DIRETORA DA ALMT, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE MATO GROSSO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2020
TIPO: TÉCNICA E PREÇO
DATA DA REALIZAÇÃO: 17/07/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201957626

SGEL ALMT
Recem em 28/08/2020

TULLIO RENATO UEMA
MAT 42371

PANTANAL FILMES EIRELI – PANTANAL FILMES, inscrita no CNPJ n. 31.938.710/0001-90, endereço Av. Portugal, 10, Quadra 68, Santa Rosa, Cuiabá – MT, CEP: 78.040-300, telefone: 65-99967-1828, vem, por seu representante que abaixo subscreve, e com fundamento no §3º, art. 109, da Lei n. 8.666/93, apresentar:

CONTRARRAZÕES

em face DOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, CNPJ: 03.958.504/000107 e TELE VIDEO PRODUÇÕES LTDA-ME, CNPJ: 00.524.233/0001-93 (recorrentes), publicados em 21/08/2020 no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, relativos ao RESULTADO QUE DETERMINOU A HABILITAÇÃO DA EMPRESA PANTANAL FILMES EIRELI – PANTANAL FILMES (recorrida), NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº001/2020, de 12/08/2020, pelos seguintes fundamentos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Conforme a divulgação dos recursos da fase de habilitação da Concorrência n. 001/2020, a data limite para registro das contrarrazões é 28/08/2020, em sintonia com o §3º, art. 109, da Lei n. 8.666/93.

2. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O SUBITEM 9.8.2. (CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL)

O subitem 9.8.2. do Edital da Concorrência n. 001/2020 trata da qualificação relativa à capacidade técnico-profissional, estabelecendo como prova a comprovação de dois aspectos:

(...)

"a) Diretor de produção, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na Direção e Produção de obras audiovisuais em atividades compatíveis aos do objeto desta concorrência. É importante a experiência em projeto jornalísticos e/ou documentais;

b) Atestado de Desempenho: Comprovantes de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto dessa licitação, mediante apresentação de no máximo 03 (três) atestados de capacidade técnica em nome do Diretor de produção";



Em continuidade, o Edital estabelece a forma para a demonstração do vínculo entre o profissional e a empresa licitante:

“9.8.2.1 A comprovação referida no item 9.8.2. poderá ser realizada por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em que conste o licitante como contratante;*
- b) Contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio;*
- c) Contrato de trabalho”.*

Neste aspecto, verificamos que as regras estabelecidas para a comprovação da capacidade técnico-profissional encerram-se no subitem 9.8.2.1. do Edital.

Já os subitens 9.8.3. e 9.8.3.1. tratam em seguida exclusivamente da qualificação técnico-operacional.

Enfatizamos a separação entre a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional para que não restem dúvidas de que tais institutos representam aspectos distintos da qualificação técnica, visto ainda que o próprio Edital estabeleceu regras específicas para cada caso.

Neste sentido, verificamos na jurisprudências do Tribunais de Contas da União – TCU, a exemplo:

Acórdão 2208/2016-Plenário

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. (Grifamos)

Tratados esses aspectos, reiteramos que a empresa PANTANAL FILMES EIRELI – PANTANAL FILMES atendeu a todos os requisitos do Edital, incluindo todas as regras de comprovação da sua qualificação técnica, incluindo os aspectos atribuídos para a demonstração da sua capacidade técnico-profissional, nos termos dos subitens 9.8.2. e 9.8.2.1. do Edital.

Neste norte, as alegações apresentadas pelas empresas PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, CNPJ: 03.958.504/000107 e TELE VIDEO PRODUÇÕES LTDA-ME, CNPJ: 00.524.233/0001-93 são desprovidas de quaisquer fundamentos jurídicos, e conforme demonstraremos em seguida, devem ser afastadas de plano pela Administração.



4

3. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

Resumidamente, a empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA alega que:

- a) A empresa PANTANAL FILMES EIRELI – PANTANAL FILMES não apresentou diploma de graduação do Diretor de Produção;
- b) Que não foi apresentado nenhum documento com validade jurídica que comprove o vínculo da prestação de serviço do profissional;
- c) E que por fim, aspectos genéricos sobre os atestados técnicos apresentados.

Verifica-se que a empresa recorrente tenta inovar e estabelecer regras inexistentes no Edital para a comprovação de capacidade técnico-operacional, pois não há nos subitens 9.8.2. e 9.8.2.1. qualquer menção à diploma de graduação.

Outrossim, não há qualquer obrigatoriedade da comprovação do vínculo da prestação de serviço profissional através de documento que não esteja determinado no rol constante nas alíneas “a”, “b” ou “c” do subitem 9.8.2.1.

Logo, é totalmente válido o Contrato Individual de Trabalho Temporário apresentado pela empresa PANTANAL FILMES EIRELI – PANTANAL FILMES, em atendimento à alínea “c” do subitem 9.8.2.1., **visto ainda que não há qualquer regra de lapso temporal como requisito de validade do citado documento.**

Com relação aos atestados que comprovam experiência mínima de 5 (cinco) anos do Diretor de Produção (alínea “a” do subitem 9.8.2.), verificamos que o atestado da ZF Comunicação (fl. 37) é suficiente para a comprovação determinada no instrumento convocatório (prestação de serviços desde 15/02/2012 até os dias atuais), sendo os demais atestados igualmente válidos.

Rechamos ainda qualquer alegação de “*estranheza*”, que não passa de mera especulação, **pois os documentos citados no recurso podem ser expedidos a qualquer momento antes da abertura da licitação,** inexistindo norma que diminua ou afete sua validade neste aspecto.

Nota-se ainda, que a alegação da não apresentação de “*nenhum documento com validade jurídica que comprove vínculo da prestação de serviço profissional com as empresas que assinam seu atestado*” é descabida e não encontra amparo nas regras do Edital, pois tal comprovação complementar apenas foi estabelecida no subitem 9.8.3.1., **que trata exclusivamente da capacidade técnico-operacional.**

Por fim, reiteramos que todos os atestados e documentos da empresa PANTANAL FILMES EIRELI – PANTANAL FILMES possuem plena validade e a tentativa da empresa recorrente de descaracterizar as diferenças entre a capacidade técnico-profissional e a técnico-operacional não merece prosperar, posto é desprovida de fundamentação jurídica e atenta contra o princípio basilar da vinculação ao instrumento convocatório.

4. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA TELE VIDEO PRODUÇÕES LTDA-ME

No mesmo sentido da recorrente anterior, a empresa TELE VIDEO PRODUÇÕES LTDA-ME apresenta alegações infundadas, e em síntese, tenta atribuir a obrigatoriedade da apresentação de comprovação complementar prevista no subitem 9.8.3.1. (qualificação-operacional), ao subitem 9.8.2., alínea “a” (qualificação-profissional).

Conforme já demonstrado, não se confundem as regras estabelecidas para a comprovação da qualificação técnica no que se refere aos aspectos da capacidade técnico-profissional e da capacidade técnico-operacional.

Assim, a empresa recorrente tenta apresentar a tese de que o subitem 9.8.3.1. do Edital é aplicável a quaisquer documentos requeridos para o presente certame licitatório, o que é irrazoável e como já comprovado nos tópicos anteriores, constitui verdadeira afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por derradeiro, reiteramos que todos os atestados e documentos apresentados pela empresa PANTANAL FILMES EIRELI – PANTANAL FILMES possuem plena validade e atendem às regras do Edital, motivo pela qual as alegações da empresa TELE VIDEO PRODUÇÕES LTDA-ME, bem como da empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, não merecem prosperar.

5. DO REQUERIMENTO

Por todos estes motivos, a PANTANAL FILMES EIRELI – PANTANAL FILMES, requer: o desprovento dos recursos apresentados pelas empresas PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA e TELE VIDEO PRODUÇÕES LTDA-ME em face da empresa PANTANAL FILMES EIRELI – PANTANAL FILMES e a manutenção da habilitação da empresa ora recorrida.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 27 de agosto de 2020.



CPJ: 31 938 710/0001-90

Pantanal Filmes Eireli

Av. Senegal, esq. Portugal, 10

Santa Rosa

CEP: 78.540-330 - CUIABÁ - MT

Representante: ALEXIA RELIQUIA GODOY
RG 26773538

CPF/MF 059.198.801-12

CNPJ/MF da empresa 31.938.710/0001-90

Alexia Reliquia Godoy
CPF: 059.198.801-12
RG: 26773538-8